



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.005135/96-58
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.147
RECURSO Nº : 123.433
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – MULTA E JUROS DE MORA.

Se a decisão de Primeira Instância determina a emissão de nova notificação, o vencimento desta ocorrerá trinta dias após a data da ciência do contribuinte, nos termos do art. 160, do CTN (Lei nº 5.172/66). Caso o contribuinte efetue o pagamento dentro desse prazo, não há que se falar em multa. Os juros, por significarem remuneração do capital, são devidos.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e LUCIANA PATO PENÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 123.433
ACÓRDÃO N° : 303-30.147
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

O processo em epígrafe versa sobre duas questões distintas e dois julgamentos, relacionados à propriedade rural de Euclides Antônio Fabris, denominada "Fazenda Alvorada", área de 2.001,8 ha., localizada no município de Alta Floresta - MT, inscrição SRF nº 4249027-8.

A primeira trata da tributação excessiva do Valor da Terra Nua relativo ao ITR/95 de R\$ 111,69 ha, incidente sobre a propriedade do recorrente, que por ocasião da impugnação, entre outros elementos de prova, fez colação de Laudo Técnico de Avaliação elaborado pelo Eng.º Florestal Eber Tadeu Vaz, CREA -MT 7.191/D, contendo elementos necessários a estimular a revisão do VTN para R\$ 19,25 ha.

A Decisão da DRJ/CGE/MS/DIPAC n.º 683/99 julgou a procedência da impugnação, portanto, a inconsistência dos valores constantes da notificação de lançamento originariamente emitida contra o contribuinte para a exigência do crédito tributário correspondente, determinando entre outras, a alteração do Valor da Terra Nua para menor, por ocasião da elaboração da nova notificação para a propriedade em questão. A questão foi superada, pois.

A outra, sobre a exigência de acréscimos legais constantes da notificação de lançamento resultante da primeira decisão, que no entendimento da autoridade preparadora, ao emitir a nova notificação, a data constante da primeira deveria ser preservada.

Nova notificação de lançamento foi expedida em 31/08/99, contudo, exigindo-se do postulante acréscimos legais, juros e multa de mora, além de manter a data de vencimento para 30/09/96.

Ciente em 29/10/99 através de AR (fl. 69), o interessado através de DARF, efetua em 26/11/99 o recolhimento do crédito R\$ 799,08, exigido na segunda notificação resultante do primeiro julgamento, impugnando os acréscimos no seu entendimento descabidos.

A Decisão DRJ/CGE n.º 422/00 (fls. 81/88) julga procedente o segundo lançamento, arguindo que o recolhimento do crédito tributário foi efetuado após o vencimento (30/09/96).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.433
ACÓRDÃO N° : 303-30.147

Intimado a pronunciar-se sobre a decisão, o suplicante, tempestivamente, interpõe recurso voluntário a este E. Conselho (fls. 91/97), sustentando o descabimento da cobrança dos juros e da multa de mora, pleiteando o cancelamento definitivo da exigência tributária.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.433
ACÓRDÃO Nº : 303-30.147

VOTO

Conhecemos do Recurso, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Analisando os autos percebe-se que o cerne da questão versa sobre a possibilidade da imposição de multa, mesmo com o reconhecimento da improcedência do lançamento tributário, por decisão de Primeira Instância. Concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento do tributo, o contribuinte efetuou o recolhimento, conforme se verifica pela cópia de fls. 74, em sua totalidade (excluída a multa).

Preliminarmente, reportamo-nos à suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, incisos II e III da Lei 5.172/66 (CTN), ou seja, através do depósito do seu montante integral e das reclamações dos recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, com a finalidade de comprovar se os procedimentos realizados pelo sujeito passivo encontram-se de acordo com a norma vigente.

Com a impugnação instaura-se o litígio, que tem o condão de suspender a execução da exigência fiscal (exigibilidade) até a decisão do respectivo julgamento do mérito.

Estabelece o Decreto 70.235/72, artigo 31, parágrafo único que o órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias, ressalvado o disposto no art. 33 (sobre o recurso voluntário). (Sublinhei).

Por sua vez, no que se refere ao cumprimento da mencionada decisão, ou seja, o respectivo pagamento (art. 31, parágrafo único do Decreto 70.235/72), o artigo 160, da Lei 5.172/66, estabelece que quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. (Sublinhei).

Logo, em recolhendo ao tesouro nacional a exigência fiscal estabelecida através da notificação de lançamento antes da data de vencimento, não há que se onerar o contribuinte com o encargo da multa, que somente pode incidir após a mora.

O contribuinte incide em mora, e sujeita-se à multa, quando não paga ou paga o imposto fora do prazo marcado e a lei tenha assim sancionado esse atraso.

RECURSO N° : 123.433
ACÓRDÃO N° : 303-30.147

Incide então um acréscimo. Essa mora, entretanto, tem o caráter de punição pelo atraso do pagamento. Quem está em mora, nada mais é que um devedor em atraso de pagamento.

Há autoridades administrativas que preferem aplicar os regulamentos, em detrimento das leis, e as leis ordinárias, em detrimento da lei complementar, o Código Tributário Nacional, desviando-se do princípio da hierarquia das normas.

Em relação ao ITR, tributo lançado por declaração, se o contribuinte presta ao fisco a declaração que lhe cabe, e quando notificado do lançamento não efetua o pagamento no vencimento estipulado, é cabível a multa.

A jurisprudência judiciária adota o mesmo entendimento. O Superior Tribunal de Justiça, decidiu que a multa de mora foi concebida como forma de punir o atraso no cumprimento das obrigações fiscais. STJ – 1ª Turma, REsp n.º 177.976-RS, rel. Min. Gomes de Barros, julgado em 18.05.99, DJU 1 de 1º.07.99 p. 147 e Repertório IOB de Jurisprudência n.º 16/99, p. 482, texto n.º 1/13815.

Outrossim, com o recolhimento tempestivo da exigência fiscal, extingue-se o crédito dela decorrente. Não havendo crédito (obrigação principal), não há mora (obrigação acessória), decorrente da inobservância do cumprimento da obrigação principal.

Fortalece esta tese as ementas dos acórdãos n.ºs 201-72.242 e 202-06.186, proferidos pelos Membros das Primeira e Segunda Turmas do Segundo Conselho de Contribuintes, respectivamente, *in verbis*:

Acórdão n.º 201-72.242, de 11/11/98

Ementa:

“ ITR – MULTA E JUROS DE MORA – Se a decisão de primeira instância determina a emissão de nova notificação, o vencimento desta ocorrerá trinta dias após a data da ciência do contribuinte, nos termos do art. 160 do CTN (Lei n.º 5.172/66). Caso o contribuinte efetue o pagamento dentro desse prazo, não há que se falar em multa e juros de mora. Se, no entanto, não ocorre o pagamento, ainda que haja recurso suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, no caso de ser mantida a exigência, sobre esta incidirão multa e juros de mora a partir do vencimento da nova notificação.”

Acórdão n.º 202-06.186, de 17/11/93

Ementa:

“ITR - A emissão de nova notificação, com as correções devidas, e o seu pagamento no prazo estipulado, torna sem efeito a Notificação contestada.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.433
ACÓRDÃO Nº : 303-30.147

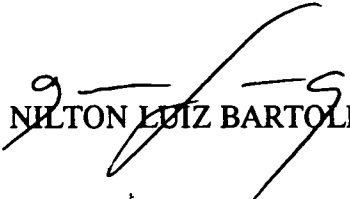
Ante o exposto, não mais pairam dúvidas de que assiste inteira razão ao contribuinte. Não havendo a obrigação de pagamento, não pode falar-se em multa de mora pelo não pagamento e, conseqüentemente, não é cabível a exigência de uma penalidade pela mora que ainda não ocorreu.

Efetuada o pagamento extinguiu-se o crédito tributário.

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso voluntário para a exclusão dos encargos moratórios (juros e mora) da Notificação de Lançamento relativa à propriedade em epígrafe.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

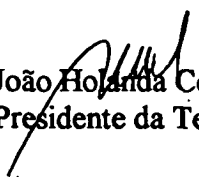
Processo n.º: 10183.005135/96-58

Recurso n.º 123.433

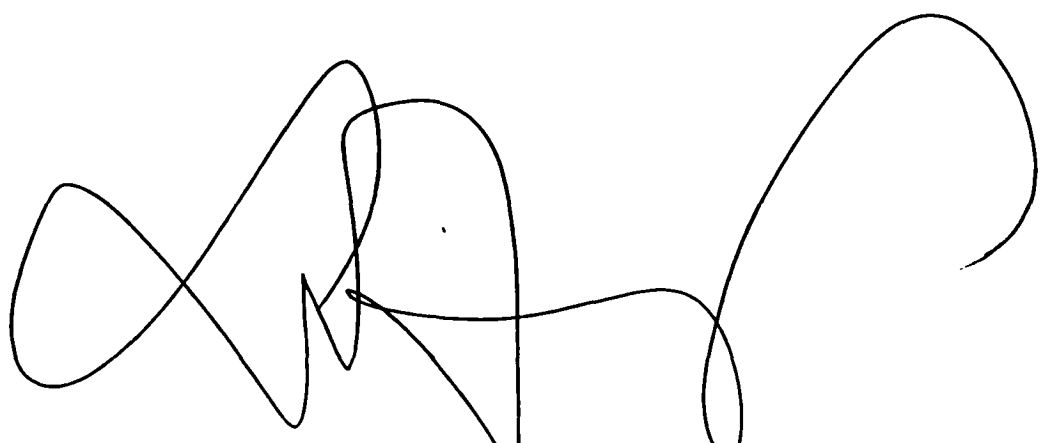
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.147

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 16.10.2002


LEANDRA FELIPE B. F. MENDES
PEN 1DE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACORDÃO Nº 303-30.147

Processo nº : 10183.005135/96-58
Recurso nº : 123.433
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Retifica-se o Acórdão nº 303-30.147

“ITR - MULTA E JUROS DE MORA.

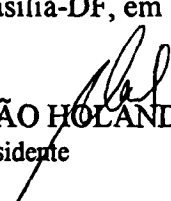
Se a decisão de Primeira Instância determina a emissão de nova notificação, o vencimento desta ocorrerá trinta dias após a data da ciência do contribuinte, nos termos do art. 160, do CTN (Lei nº 5.172/66). Caso o contribuinte efetue o pagamento dentro desse prazo, não há que se falar em multa. Os juros, por significarem remuneração do capital, são devidos.

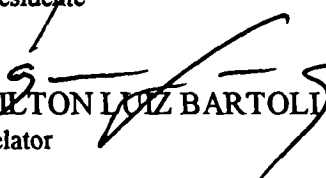
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para proceder à rerratificação do Acórdão 303-30.147, de 21/02/2002, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACORDÃO Nº 303-30.147

Processo Nº : 10183.005135/96-58

Recurso Nº : 123.433

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACORDÃO Nº 303.30.147

Processo Nº : 10183.005135/96-58

Recurso Nº : 123.433

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de novo julgamento dos presentes autos, tendo em vista Embargos de Declaração, opostos pela Procuradoria d Fazenda Nacional, acatados pelos Despachos de fls. 120. e 120 verso.

Com o intuito de ilustrar o presente, adoto o Relatório de fls. 110/11, e o Despacho de fls. 120, os quais passo a ler em sessão.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACORDÃO Nº 303-30.147

Processo Nº : 10183.005135/96-58

Recurso Nº : 123.433

VOTO

Em preliminar é de ressaltar que a decisão embargada, não merece reparos no que diz respeito à multa de mora, posto que a contradição encontra-se tão - somente no aspecto dos juros de mora.

A contradição apontada encontra-se no voto condutor do Acórdão embargado, posto que consta da ementa, corretamente, serem devidos os juros de mora, por significarem remuneração do capital.

Como esclarecido no Despacho de fls. 120, o entendimento do voto embargado é no sentido de que fosse excluída apenas a multa de mora sendo, portanto, devidos os juros.

A título de esclarecimento, adotamos as razões expendidas pelo ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, no julgamento do Acórdão no 202-09.387, onde foi tratado tal assunto:

“Preliminarmente, tenho em que não se hão de adotar, para o deslinde da questão, em relação à multa de mora, os mesmos critérios na interpretação e aplicação da lei, aplicáveis aos juros de mora, salvo, obviamente, no que a lei dispuser expressamente a respeito.

Isso, tendo em vista que a doutrina e jurisprudência emprestam aos referidos institutos conceitos nitidamente distintos.

Assim é que os juros de mora têm caráter meramente moratório; fluem naturalmente com o decurso do tempo e até, adotando, por analogia, a regra do § 2º do art. 1.536 do Código Civil, podem se contar “a partir da citação” (que, na área administrativa, corresponderia à notificação do lançamento), antes mesmo de a decisão condenatória passar em julgado.

Já a multa de mora é imposição de caráter punitivo e, como tal, exige indagação mais rigorosa, não podendo ser aplicada por extensão ou analogia.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACORDÃO Nº 303-30.147

Processo Nº : 10183.005135/96-58

Recurso Nº : 123.433

Conforme extraímos sobre a matéria, “é uma sanção pela prática de ato ilícito, ato imperativo, fundado na faculdade discricionária da administração”. Deve, por isso, atender os requisitos essenciais de fundo e forma.

Rigorosamente, não se pode retirar o caráter de sanção à multa de mora, posto que afeta o patrimônio do infrator, tal como a multa pelas infrações a disposições tributárias.

E, nos ensinamentos do saudoso mestre Rubens Gomes de Souza, “encarada sob o ponto de vista do infrator, esta sanção administrativa tem, inquestionavelmente, caráter punitivo ou repressivo, e daí se justifica sua sujeição aos princípios gerais do direito criminal” (Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional). ”.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 337, discorre sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios:

“b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACORDÃO Nº 303-30.147

Processo Nº : 10183.005135/96-58

Recurso Nº : 123.433

corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo.

Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.”

Assim, *in casu*, uma vez que, com a impugnação, e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seu vencimento se transporta para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo, somente há que se falar em mora se o crédito não for pago nesse lapso de tempo, a partir do qual se torna exigível. Em não havendo vencimento desatendido, não se configura a mora, não sendo, portanto, cabível cogitar na aplicação de multa moratória, pois que não há mora a penalizar. Devendo, no entanto, a sua exigência ser cabível caso o crédito não seja pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

Entretanto, entendo ser cabível a aplicação de juros de mora, uma vez que, de todo o exposto, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, mas sim que compensatórios, pela não disponibilização do valor devido ao Erário, posição corroborada pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/79⁽¹⁾

A partir de tais considerações, voto no sentido de considerar indevida a multa de mora, mantida a incidência de juros moratórios sem qualquer alteração.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ “Art. 5o - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

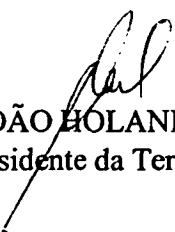
Processo nº: 10183.005135/96-58

Recurso nº: 123433

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Embargo De Declaração do Acórdão nº 303-30147.

Brasília, 14/09/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em